COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 9.4.2025
COM(2025) 160 final

2025/0086 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A União Europeia (UE) e a Suíça estão estreitamente interligadas dos pontos de vista económico, histórico, cultural, social e político. A UE é o maior parceiro comercial da Suíça, sendo este país o quarto maior parceiro comercial da UE. Vivem na Suíça mais de 1,5 milhões de cidadãos da UE e residem na União Europeia quase 450 000 cidadãos suíços. Todos os dias, centenas de milhares de trabalhadores fronteiriços atravessam a fronteira UE-Suíça em ambos os sentidos.

A UE e a Suíça estão ligadas por múltiplos acordos bilaterais. Graças aos acordos sobre a livre circulação de pessoas, o transporte terrestre, o transporte aéreo, o comércio de produtos agrícolas e o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade, a Suíça participa no mercado interno da UE[1]. Em virtude do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, a Suíça é também um país associado a Schengen. Durante a pandemia de COVID-19, foi reforçada a cooperação entre a UE e a Suíça em matéria de ameaças sanitárias transfronteiriças.

Além disso, tradicionalmente, a Suíça tem sido um parceiro importante em matéria de investigação e inovação. O país tem colaborado com a União Europeia em vários programas de financiamento da União centrados, nomeadamente, na investigação, na inovação e na educação. Desde 1987 que as universidades suíças e o setor privado participam ativamente nos programas-quadro de investigação e inovação da UE. Nesse mesmo ano, entrou em vigor o primeiro acordo bilateral de cooperação científica e tecnológica[2]. A Suíça continua profundamente envolvida em várias iniciativas europeias, incluindo a Organização Europeia de Pesquisa Nuclear (CERN), a Agência Espacial Europeia, a Cooperação Europeia em Ciência e Tecnologia (COST) e a Eureka. O país foi também associado ao Programa Euratom de Investigação e Formação no período 2014-2020[3] e participou em atividades relacionadas com a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão

[1] Acordo relativo aos transportes aéreos, Acordo relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e mercadorias, Acordo sobre a livre circulação de pessoas, Acordo sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade e Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, todos eles assinados em 21 de junho de 1999 (JO L 114 de 30.4.2002, p. 1).

[2] Acordo-quadro de cooperação científica e técnica entre as Comunidades Europeias e a Confederação Suíça (JO L 313 de 22.11.1985, p. 6) e Decisão do Conselho, de 9 de fevereiro de 1987, relativa à celebração dos Acordos-quadro de cooperação científica e técnica entre as Comunidades Europeias e o Reino da Suécia, a Confederação Suíça, a República da Finlândia, o Reino da Noruega e a República da Áustria (JO L 71 de 14.3.1987, p. 29).

[3] Decisão do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, que aprova a celebração pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 370 de 30.12.2014, p. 19).

entre 2014 e 2020, com base no Acordo de Associação ao Programa-Quadro Horizonte 2020 e à Euratom. Além disso, a Suíça foi anteriormente membro do programa Erasmus da UE[4].

Embora a UE e a Suíça mantenham relações estreitas, essas relações têm sido prejudicadas por vários problemas estruturais de longa data. Com vista a resolver esses problemas a UE e a Suíça mantiveram, entre 2014 e 2021, negociações sobre um acordo-quadro institucional. O referido acordo-quadro institucional proporcionaria igualmente o quadro de governação para novos acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, incluindo aqueles cujas negociações já haviam sido autorizadas pelo Conselho, nomeadamente em matéria de segurança alimentar (2003 e 2008) e de eletricidade (2006). Proporcionaria ainda o quadro de governação para o acordo sobre a saúde, cujas negociações foram autorizadas pelo Conselho em 2008.

Em novembro de 2018, os negociadores chegaram a um acordo, a nível técnico, sobre um projeto de texto do acordo-quadro institucional. Como reação à recusa do Conselho Federal Suíço em aprovar o projeto de texto, foram interrompidas as negociações sobre os outros acordos, uma vez que tanto o Conselho, nas suas conclusões de 19 de fevereiro de 2019, como o Parlamento Europeu, na sua recomendação de 26 de março de 2019, subordinaram a celebração de novos acordos de acesso ao mercado interno ou de melhoria das condições no âmbito dos acordos em vigor à celebração do acordo-quadro institucional. Em 26 de maio de 2021, apesar das novas tentativas para encontrar uma solução, o Conselho Federal Suíço decidiu unilateralmente pôr termo às negociações sobre o acordo-quadro institucional. A decisão unilateral da Suíça levou à suspensão temporária da cooperação bilateral nos domínios da investigação, inovação e educação.

Na sequência da rutura das negociações sobre o acordo-quadro institucional, em março de 2022, a Comissão Europeia e a Suíça iniciaram conversações exploratórias para debater o futuro das suas relações. Essas conversações conduziram a um entendimento comum que registou o entendimento político entre ambas as partes sobre o caminho a seguir para as futuras negociações, identificando as componentes e os parâmetros de um amplo pacote de negociações, bem como os objetivos de compromisso e as soluções para os principais aspetos institucionais e setoriais. O processo exploratório confirmou o forte interesse de ambas as partes em revitalizar a sua cooperação em matéria de investigação, inovação e educação. Neste contexto, o entendimento comum afirmou a intenção de estabelecer, como parte do pacote mais amplo, um quadro jurídico que permita a participação da Suíça no atual QFP 2021-2027 e nas gerações posteriores de programas da União, incluindo os programas-quadro de investigação e inovação, o Europa Digital e o Erasmus+. Além disso, o referido entendimento comum confirmou a intenção de ambas as partes de retomar as negociações sobre a aplicação do atual acordo ente a UE e a Suíça sobre o GNSS (Galileo e EGNOS) e de encetar debates sobre a participação da Suíça na componente Copernicus do programa espacial da UE.

O entendimento comum foi aprovado pelo Conselho Federal Suíço e pela Comissão Europeia em novembro de 2023. As partes comprometeram-se a utilizá-lo como base dos respetivos mandatos de negociação que procurariam obter e manifestaram a ambição de concluir as negociações no decurso de 2024.

[4] Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça que estabelece uma cooperação no domínio da educação da formação profissional no âmbito do programa Erasmus (JO L 332 de 3.12.1991, p. 52).

Por conseguinte, em 20 de dezembro de 2023, a Comissão adotou uma recomendação de decisão do Conselho que autoriza as negociações sobre o amplo pacote de medidas identificadas e definidas durante as conversações exploratórias. O objetivo geral das negociações consistia em modernizar e reforçar as relações bilaterais entre a UE e a Suíça, assegurar condições de concorrência equitativas entre as empresas da UE e deste país que operam no mercado interno e salvaguardar os direitos dos cidadãos da UE na Suíça, incluindo a prevenção da discriminação entre cidadãos de diferentes Estados-Membros. Permitiria aos cidadãos, às empresas e aos investigadores de ambas as partes beneficiar plenamente da proximidade geográfica, dos valores comuns e das ligações económicas entre a UE e a Suíça. Paralelamente, o Conselho Federal levou a cabo os correspondentes trabalhos preparatórios da parte suíça. Na sequência da conclusão dos processos pertinentes na Suíça, o Conselho da União Europeia adotou, em 12 de março de 2024, uma decisão que autoriza a Comissão a encetar negociações sobre o amplo pacote de medidas, juntamente com diretrizes de negociação pormenorizadas.

As diretrizes de negociação confirmaram que, no âmbito do pacote, a Comissão deve negociar um acordo autónomo que defina os termos e as condições gerais da participação da Suíça em programas da União. Esse acordo deverá assegurar um justo equilíbrio entre as contribuições da Suíça e os benefícios decorrentes da sua participação nesses programas, bem como estabelecer as condições de participação, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para cada um desses programas e os respetivos custos administrativos. Os protocolos de associação da Suíça a programas específicos da União devem definir a lista de programas em que a Suíça participa para cada geração de programas. De acordo com as diretrizes de negociação, o acordo deve também permitir a possibilidade da eventual associação da Suíça a outros programas da União através da celebração de um ou mais protocolos, que serão adotados através de um procedimento simplificado por um comité misto criado ao abrigo do acordo.

As negociações sobre o amplo pacote de medidas foram encetadas em 18 de março de 2024 pela presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, e pela então presidente da Confederação Suíça, Viola Amherd. A Comissão conduziu as negociações em consulta com o Conselho, incluindo o Conselho dos Assuntos Gerais, e com o Grupo da EFTA nomeado pelo Conselho como o comité especial para efeitos das negociações com a Suíça. A resolução do Parlamento Europeu, de 4 de outubro de 2023, foi devidamente tida em conta e a Comissão manteve o Parlamento Europeu devidamente informado sobre o processo de negociação, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 10, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Após nove meses de intensas negociações, as presidentes Ursula von der Leyen e Viola Amherd anunciaram, em 20 de dezembro de 2024, a conclusão bem-sucedida dos debates sobre todos os elementos do amplo pacote de medidas. Esse amplo pacote de medidas inclui a atualização dos cinco acordos que já concedem à Suíça acesso ao mercado interno da UE[5]; um novo acordo sobre segurança alimentar destinado a criar um espaço comum de segurança alimentar que abranja todas as dimensões da cadeia alimentar; um novo acordo sobre a saúde que permitirá à Suíça participar nos mecanismos e organismos da UE de resposta a ameaças transfronteiriças graves para a saúde, nomeadamente o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças e o Sistema de Alerta Rápido e de Resposta; um novo

[5] Acordo relativo aos transportes aéreos, Acordo relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e mercadorias, Acordo sobre a livre circulação de pessoas, Acordo sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade e Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, todos eles assinados em 21 de junho de 1999 (JO L 114 de 30.4.2002, p. 1).

acordo sobre a eletricidade que permitirá a participação da Suíça no mercado interno da eletricidade da UE; um novo acordo sobre a contribuição financeira permanente e equitativa da Suíça para a coesão económica e social na União, que reflita o nível de parceria e cooperação entre as partes; bem como um novo acordo que permitirá à Suíça participar em vários programas da União abertos à associação de países terceiros, nomeadamente o Horizonte Europa, o Programa Euratom de Investigação e Formação, o ITER/Energia de Fusão, o Europa Digital, o Erasmus+, bem como o Programa UE pela Saúde, um programa que visa complementar a cooperação estabelecida no acordo entre a UE e Suíça sobre a saúde, que os dois parceiros negociaram no âmbito do mesmo amplo pacote de medidas. Para além dos elementos acima enumerados, o pacote inclui igualmente um protocolo separado sobre a cooperação parlamentar.

Embora o acordo relativo à participação da Suíça em programas da União [Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União («Acordo»)] faça parte integrante do pacote mais amplo negociado entre os dois parceiros em 2024, a Comissão decidiu acelerar a proposta de assinatura com o objetivo de iniciar a sua aplicação provisória — em conformidade com o artigo 18.º se for assinada antes de 15 de novembro de 2025 — com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025. Esta abordagem permitirá aplicar as disposições transitórias que a Comissão concedeu à Suíça durante as negociações do pacote mais amplo, no que respeita aos procedimentos de concessão que executam as dotações de autorização de 2025. Dada a importância da participação da Suíça, a aplicação provisória do Acordo é do interesse da UE. Ao mesmo tempo, não afeta a abordagem do amplo pacote de medidas estabelecido pelo entendimento comum e confirmado pelas diretrizes de negociação do Conselho, uma vez que o Acordo relativo à participação da Suíça em programas da União inclui uma cláusula de caducidade, que prevê a cessação da sua aplicação provisória caso a Suíça não conclua as formalidades necessárias para a entrada em vigor do pacote até ao final de 2028. Além disso, a celebração do Acordo está prevista como parte do pacote mais amplo, que engloba outros acordos fundamentais que foram objeto das negociações conduzidas em 2024. A Comissão tenciona apresentar uma proposta distinta para esse efeito.

Dado que a Suíça participará igualmente no Programa Euratom de Investigação e Formação e na Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão, a presente proposta é acompanhada de uma recomendação da Comissão relativa a uma decisão do Conselho que aprova a celebração e a aplicação provisória do Acordo sobre os programas da União (no que respeita às matérias abrangidas pelo Tratado Euratom).

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Em termos de conteúdo, o Acordo sobre a participação da Suíça em programas da União é semelhante a outros acordos que a União Europeia celebrou nos últimos anos com parceiros como o Reino Unido, a Nova Zelândia e o Canadá, sendo, por conseguinte, coerente com a política da União neste domínio. Contém, no entanto, algumas disposições específicas relacionadas com a sua integração no pacote mais amplo de que o presente Acordo faz parte integrante, nomeadamente a fim de ter em conta a ligação entre a participação da Suíça no Programa UE pela Saúde e o novo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a Saúde.

- **Coerência com outras políticas da União**

O Acordo, que faz parte de um amplo pacote de acordos entre a UE e a Suíça, respeita plenamente os Tratados e preserva a integridade e a autonomia da ordem jurídica da União. Promove os valores, objetivos e interesses da União, assegurando a coerência, a eficácia e a continuidade das suas políticas e ações.

A participação da Suíça nos programas da União respeitará plenamente os atos de base que definem os programas e os regulamentos em vigor da União relacionados com a gestão financeira, como o Regulamento Financeiro[6].

2. BASE JURÍDICA

O Acordo estabelece as regras aplicáveis à participação da Suíça em quaisquer programas ou atividades da União, ou parte dos mesmos, abertos à sua participação, e abrange uma vasta gama de domínios ao abrigo do TFUE, nomeadamente a investigação e inovação, a educação, a formação, a juventude, o desporto e a cultura, bem como outros domínios de interesse comum, como a transformação digital e a ação no domínio da saúde. As negociações sobre o Acordo foram encetadas e concluídas em simultâneo com as negociações sobre o amplo pacote de medidas. O Acordo está intrinsecamente ligado aos outros elementos do pacote de medidas. A este respeito, o Acordo prevê a sua entrada em vigor sob reserva do cumprimento de formalidades internas necessárias para a entrada em vigor de 13 outros instrumentos do pacote. Inclui uma cláusula de caducidade, que prevê a cessação da sua aplicação provisória caso a Suíça não conclua as formalidades necessárias para a entrada em vigor do pacote até ao final de 2028. O Acordo contém igualmente disposições que asseguram que a participação da Suíça no programa de ação da União no domínio da saúde está estreitamente ligada ao Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a Saúde. Além disso, poderão ser tomadas medidas compensatórias ao abrigo do Acordo em caso de incumprimento das obrigações decorrentes do Acordo sobre a contribuição da Suíça para a coesão. Tendo em conta as ligações intrínsecas com outros acordos fundamentais do amplo pacote de medidas, o Acordo deve ser celebrado em simultâneo com os outros acordos que integram o pacote e como parte integrante do mesmo.

Uma vez que o presente Acordo prevê a associação a vários programas da União e faz parte de um amplo pacote de acordos conexos, o seu principal objetivo reflete-se na base jurídica que prevê a criação de uma associação que permita à União assumir compromissos em todos os domínios abrangidos pelos Tratados. Por conseguinte, a base jurídica material adequada da proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo, no que diz respeito às matérias abrangidas pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é o artigo 217.º do TFUE. Importa distinguir este caso do relativo aos recentes acordos celebrados com a Nova Zelândia, o Canadá e a República da Coreia, sobre a participação destes países em programas da União e a sua associação ao Horizonte Europa, que se basearam no artigo 212.º do TFUE, tendo em conta o seu âmbito de aplicação mais limitado.

A base jurídica processual é o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, conjugado com o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo, do TFUE, que prevê a votação por unanimidade no Conselho.

Deste modo, a base jurídica da proposta de decisão do Conselho é o artigo 217.º do TFUE, conjugado com o artigo 218.º, n.º 5, e o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo, do TFUE.

---

[6] Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (reformulação) (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, p. 1).

O Acordo abrange igualmente a participação da Suíça em atividades no âmbito do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica («Tratado Euratom») relacionadas com a fusão, cisão e formação no domínio nuclear. A assinatura e a aplicação provisória do Acordo no que respeita às matérias abrangidas pelo Tratado Euratom estão sujeitas a uma recomendação de decisão do Conselho que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União, apresentada juntamente com a presente proposta ao abrigo de um procedimento separado.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

N/A

- **Consulta das partes interessadas**

N/A

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

N/A

- **Avaliação de impacto**

N/A

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

N/A

- **Direitos fundamentais**

N/A

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O Acordo terá incidência no orçamento da UE através da associação da Suíça ao Horizonte Europa, ao Programa Euratom de Investigação e Formação, às atividades da Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão, ao Europa Digital, ao Erasmus+ e ao Programa UE pela Saúde. O Acordo estabelece condições equitativas e equilibradas quanto à contribuição financeira da Suíça para os programas da União em que participará e contempla os custos administrativos gerais da gestão desses programas. Inclui uma cláusula de reciprocidade, garantindo que as entidades jurídicas estabelecidas na União têm, na medida do possível, possibilidade de participar em programas de investigação e inovação equivalentes da Suíça, nos termos e condições previstas na legislação nacional da Suíça.

A ficha financeira legislativa apresentada juntamente com a presente proposta expõe a incidência orçamental indicativa.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

N/A

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

N/A

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O Acordo sobre a participação em programas da União estabelece o quadro jurídico para a participação da Suíça em programas da União, assegurando um equilíbrio justo no que diz respeito às contribuições e aos benefícios. Garante igualmente que não é conferido à Suíça qualquer poder de decisão em relação aos programas em que participa.

O Acordo estabelece as condições de cálculo das contribuições financeiras para cada programa e os respetivos custos administrativos e garante os direitos da União de assegurar a boa gestão financeira e de proteger os interesses financeiros da União.

O Acordo estabelece igualmente outras condições para a participação em programas da União, nomeadamente disposições relativas à mobilidade das pessoas que participam na execução dos programas da União. O Acordo inclui as condições de suspensão da participação da Suíça em programas da União e de denúncia do Acordo. Inclui igualmente disposições que garantem que esses casos não afetam os compromissos jurídicos assumidos com entidades suíças.

O Acordo prevê a sua aplicação provisória com efeitos retroativos a partir de 1 de janeiro de 2025, se for assinado antes de 15 de novembro de 2025, com o objetivo de iniciar a cooperação nos domínios abrangidos pelo Acordo na data especificada para cada programa. No que respeita à participação da Suíça no Programa UE pela Saúde, esta data está ligada à data de entrada em vigor do Acordo sobre a Saúde.

O Protocolo I abrange a participação da Suíça nos programas Horizonte Europa e Europa Digital, a partir de 1 de janeiro de 2025, e Erasmus+, a partir de 1 de janeiro de 2027. Abrange igualmente o Programa Euratom de Investigação e Formação e as atividades da Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão. O Programa Euratom de Investigação e Formação é uma matéria que se enquadra no âmbito do Tratado Euratom. Por conseguinte, é abrangido pela recomendação de decisão do Conselho que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, do Acordo no que respeita às matérias abrangidas pelo Tratado Euratom, apresentada juntamente com a presente proposta no âmbito de um procedimento separado.

O Horizonte Europa (2021-2027)[7] é o programa emblemático da União para a investigação e a inovação. O Protocolo I prevê a associação da Suíça à totalidade do Programa Horizonte Europa. O pilar I do programa visa principalmente reforçar as bases científicas e tecnológicas da UE, desenvolver as capacidades europeias de investigação e inovação e atrair conhecimento e talento para a Europa. O pilar II visa dar resposta aos desafios globais e reforçar a competitividade industrial europeia, muitas vezes através de projetos de natureza multidisciplinar ou interdisciplinar. O pilar III centra-se na competitividade e nas capacidades

[7] Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

inovadoras da UE. A associação da Suíça abrange igualmente as partes do programa centradas no alargamento da participação e no reforço do Espaço Europeu da Investigação.

Prevê-se a associação da Suíça ao Erasmus+, o Programa da União para a Educação e Formação, a Juventude e o Desporto, a partir de 1 de janeiro de 2027. O objetivo desse programa é apoiar, através da aprendizagem ao longo da vida, o desenvolvimento educativo, profissional e pessoal das pessoas nos domínios da educação, da formação, da juventude e do desporto, dentro e fora da Europa. Inclui ações centradas na mobilidade, na cooperação entre organizações e no apoio à elaboração de políticas. A especificidade do programa comparativamente com outros programas da União reside no facto de a maior parte do seu orçamento ser gerido em regime de gestão indireta.

O Protocolo I estabelece as condições específicas de associação ao Erasmus+. Em conformidade com a base jurídica do programa[8], estas condições incluem a nomeação de uma autoridade nacional, a criação de uma agência nacional e a designação de um organismo de auditoria independente. A participação da Suíça no programa está subordinada à avaliação *ex ante* positiva da sua agência nacional e ao pagamento de uma contribuição financeira. Em derrogação das condições financeiras previstas no Acordo, e limitada ao Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027, a contribuição operacional da Suíça ascenderá a 70 % da chave de repartição definida no Acordo.

No que respeita ao Programa Europa Digital[9], a Suíça será associada a quase todos os elementos do programa, com exceção do objetivo específico n.º 3, relativo à cibersegurança, e do objetivo específico n.º 6, relativo aos semicondutores, a que não pode ser associado qualquer país terceiro (com exceção dos Estados da EFTA membros do EEE). Por conseguinte, a Suíça será associada aos objetivos específicos OE 1 (Computação de alto desempenho), OE 2 (Inteligência artificial), OE 4 (Competências digitais avançadas) e OE 5 (Implantação e melhor utilização das capacidades digitais e interoperabilidade). As entidades suíças poderão participar nos convites para os quais são elegíveis.

Determinadas ações no âmbito do Programa Europa Digital, especificamente as abrangidas pelo objetivo específico n.º 1 (Computação de alto desempenho) e pelo objetivo específico n.º 2 (Inteligência artificial), têm implicações diretas nos interesses essenciais de segurança da União e dos seus Estados-Membros. Por conseguinte, estas ações foram limitadas nos termos do artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento Programa Europa Digital, tendo o programa de trabalho para 2025-2027 definido os termos e condições específicos de participação.

Para o efeito**,** em 13 de janeiro de 2025, foi enviado às autoridades suíças competentes um questionário que deverão preencher. A Comissão avaliará essas respostas para determinar se as entidades estabelecidas na Suíça podem ser incluídas no âmbito de elegibilidade para as ações em causa. Este questionário é, em grande medida, idêntico ao que foi apresentado à Suíça no que respeita à avaliação prevista no artigo 22.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/695 em dezembro de 2024, sendo a principal diferença o facto de o critério de reciprocidade se centrar no Programa Europa Digital e as considerações setoriais adicionais na parte relativa ao investimento direto estrangeiro.

O Protocolo II abrange a participação da Suíça na Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão. Uma vez que esta matéria se enquadra no âmbito do

[8] Regulamento (UE) 2021/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria o Erasmus+: o Programa da União para a educação e formação, a juventude e o desporto, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1288/2013 (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 189 de 28.5.2021, p. 1).

[9] Regulamento (UE) 2021/694 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Programa Europa Digital e revoga a Decisão (UE) 2015/2240 (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 166 de 11.5.2021, p. 1).

Tratado Euratom, é abrangida pela recomendação de decisão do Conselho que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, do Acordo no que respeita às matérias abrangidas pelo Tratado Euratom, apresentada juntamente com a presente proposta no âmbito de um procedimento separado.

O Protocolo III relativo à participação da Suíça no Programa UE pela Saúde estipula que a Suíça pode participar na qualidade de país associado e contribuir para partes específicas do Programa UE pela Saúde estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/522. As partes específicas dizem respeito à preparação para situações de crise nos termos do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a Saúde. Nos termos do Protocolo III, a Suíça participará no Programa UE pela Saúde a partir de 1 de janeiro do ano seguinte à entrada em vigor do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a Saúde, durante o período remanescente do Programa UE pela Saúde ou até ao final do Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027, consoante o período que for mais curto.

O texto do Acordo é apresentado ao Conselho juntamente com a proposta de decisão relativa à sua assinatura e aplicação provisória.

Em conformidade com os Tratados, incumbe à Comissão assegurar a assinatura do Acordo, sob reserva da sua celebração em data ulterior.

2025/0086 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, e o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 12 de março de 2024, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a Confederação Suíça tendo em vista um amplo pacote de medidas respeitantes às relações bilaterais com este país, incluindo disposições institucionais e em matéria de auxílios estatais e, se necessário, adaptações específicas dos acordos entre a União Europeia e a Confederação Suíça em domínios relacionados com o mercado interno, de um acordo sobre a participação da Suíça em programas da União e de um acordo que constitua a base da contribuição permanente da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais entre regiões[1]. O Conselho autorizou igualmente a Comissão a encetar negociações com a Confederação Suíça sobre novos acordos em matéria de eletricidade, saúde e segurança alimentar, sobre a participação da Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial e na Agência Ferroviária da União Europeia e sobre a alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos, a fim de permitir a cabotagem.

(2) A Comissão negociou, em nome da União, um amplo pacote de acordos que inclui um Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União («Acordo»), bem como os protocolos institucionais, relativos aos auxílios estatais e de alteração dos acordos entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, um Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia, um Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a Saúde, um Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a eletricidade, um Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação

[1] Decisão (UE, Euratom) 2024/995 do Conselho, de 12 de março de 2024, que autoriza a abertura de negociações com a Confederação Suíça sobre disposições institucionais para os acordos entre a União Europeia e a Confederação Suíça respeitantes ao mercado interno, sobre um acordo relativo à participação da Confederação Suíça em programas da União e sobre um acordo que constitua a base da contribuição permanente da Confederação Suíça para a coesão da União (JO L, 2024/995, 26.3.2024).

Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas que estabelece um espaço comum de segurança alimentar e um Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial.

(3) O presente Acordo estabelece as regras aplicáveis à participação da Suíça em quaisquer programas ou atividades da União, ou parte dos mesmos, abertos à sua participação, e abrange uma vasta gama de domínios, nomeadamente a investigação e inovação, a fusão e cisão nucleares, a educação, a formação, a juventude, o desporto e a cultura, bem como outros domínios de interesse comum, como a transformação digital e a ação no domínio da saúde. Além disso, está intrinsecamente ligado aos outros elementos do amplo pacote de medidas. A este respeito, o Acordo prevê a participação da Suíça no Programa de Ação da União no domínio da Saúde, que está estreitamente ligado ao Acordo sobre a Saúde; poderão ser tomadas medidas compensatórias ao abrigo do Acordo em caso de incumprimento das obrigações decorrentes do Acordo sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais existentes na União Europeia.

(4) As negociações sobre o Acordo foram encetadas e concluídas em simultâneo com as negociações sobre o amplo pacote de medidas. O artigo 17.º do Acordo estabelece que a sua entrada em vigor está ligada à entrada em vigor de vários instrumentos que fazem parte do pacote. O Acordo prevê igualmente a sua aplicação provisória, que, no entanto, cessará o mais tardar em 31 de dezembro de 2028 se a Suíça não tiver concluído as formalidades necessárias para a entrada em vigor dos instrumentos referidos no artigo 17.º do Acordo. O Acordo deve ser celebrado em simultâneo com os outros acordos do pacote mais amplo e como parte integrante desse pacote. A decisão relativa à assinatura do Acordo deverá, por conseguinte, assentar na base jurídica que prevê a criação de uma associação que permita à União assumir compromissos em todos os domínios abrangidos pelos Tratados.

(5) O Acordo deverá ser assinado, em nome da União, no que respeita às matérias abrangidas pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sob reserva da sua celebração em data ulterior.

(6) A fim de aumentar a amplitude da sua cooperação, o Acordo prevê que as partes o apliquem a título provisório, em conformidade com as respetivas legislações e formalidades internas, a partir de 1 de janeiro de 2025, a menos que a data da sua assinatura seja posterior a 15 de novembro de 2025, caso em que as partes aplicarão o Acordo a título provisório a partir de 1 de janeiro de 2026.

(7) Por conseguinte, o Acordo deverá ser aplicado a título provisório pela União no que diz respeito às matérias abrangidas pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

(8) Nos termos do artigo 18.º do Acordo, a aplicação provisória cessará, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2028 se, até essa data, a Suíça não tiver concluído as formalidades internas necessárias para a entrada em vigor dos instrumentos referidos no artigo 17.º do Acordo.

(9) A assinatura e a aplicação provisória do Acordo no que diz respeito às matérias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica estão sujeitas a um procedimento separado ao abrigo desse Tratado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, no que se refere a matérias não abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica («Tratado Euratom»), do Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União («Acordo»), sob reserva da celebração do referido Acordo[2].

Artigo 2.º

Sob reserva de reciprocidade, o Acordo, no que se refere a matérias não abrangidas pelo Tratado Euratom, é aplicado a título provisório, em conformidade com o artigo 18.º do Acordo[3].

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

[2] O texto do Acordo está publicado no JO, L […].

[3] A data a partir da qual o acordo será aplicado a título provisório será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

FICHA FINANCEIRA E DIGITAL LEGISLATIVA

«RECEITAS» — PARA PROPOSTAS COM INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL NO LADO DAS RECEITAS DO ORÇAMENTO

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União (Horizonte Europa, Erasmus+, Programa UE pela Saúde[1], Europa Digital).

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Horizonte Europa

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número): 6 0 1 0 — Horizonte Europa — Receitas afetadas

Montante inscrito no orçamento para o exercício em questão:

As receitas serão afetadas à seguinte rubrica de despesas (capítulo/artigo/número):

Todo o artigo 01 01 01 (01 01 01 01, 01 01 01 02, 01 01 01 03, 01 01 01 11, 01 01 01 12, 01 01 01 13, 01 01 01 71, 01 01 01 72, 01 01 01 73, 01 01 01 74, 01 01 01 76)

Todo o artigo 01 02 01 (01 02 01 01, 01 02 01 02, 01 02 01 03)

Todo o artigo 01 02 02 (01 02 02 10, 01 02 02 11, 01 02 02 12, 01 02 02 20, 01 02 02 30, 01 02 02 31, 01 02 02 40, 01 02 02 41, 01 02 02 42, 01 02 02 43, 01 02 02 50, 01 02 02 51, 01 02 02 52, 01 02 02 53, 01 02 02 54, 01 02 02 60, 01 02 02 61, 01 02 02 70)

Todo o artigo 01 02 03 (01 02 03 01, 01 02 03 02, 01 02 03 03)

Todo o artigo 01 02 04 (01 02 04 01, 01 02 04 02)

Artigo 01 02 05

Rubrica orçamental 20 XX Despesas administrativas da Comissão Europeia.

Programa Erasmus+

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número): 6 0 1 0 — Erasmus+ — Receitas afetadas

Montante inscrito no orçamento para o exercício em questão:

As receitas serão afetadas à seguinte rubrica de despesas (capítulo/artigo/número):

Todo o artigo

[1] O Protocolo III relativo à participação da Suíça no Programa UE pela Saúde estipula que a Suíça pode participar na qualidade de país associado e contribuir para partes específicas do Programa UE pela Saúde criado pelo Regulamento (UE) 2021/522. As partes específicas dizem respeito à preparação para situações de crise nos termos do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a Saúde.

Erasmus + (Rubrica 2: 07.030101, 07.030102, 07.0302, 07.0303, 07.010201.xx, 07.010275)

Erasmus + (Rubrica 6: 15.020102, 14.020150, 14.010175, 15.010175).

Rubrica orçamental 20 XX Despesas administrativas da Comissão Europeia

Programa UE pela Saúde

Título 6: Receitas, contribuições e reembolsos relacionados com as políticas da União, capítulo 6 1: Coesão, resiliência e valores, artigo 6 1 1: Recuperação e resiliência, e número:

6113 Programa UE pela Saúde — Receitas afetadas

As receitas serão afetadas às seguintes rubricas de despesas:

Rubrica orçamental	**Título**
06 01 05 73 — Rubrica 2B	Agência de Execução Europeia da Saúde e do Digital — Contribuição do Programa UE pela Saúde
06 01 05 01 — Rubrica 2B	Despesas de apoio ao Programa UE pela Saúde
06 06 01 — Rubrica 2B	Programa UE pela Saúde
20 02 01 01 — Rubrica 7	Agentes contratuais
20 04 01 — Rubrica 7	Sistemas de informação

Europa Digital

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número): 6 0 2 2 — Programa Europa Digital — Receitas afetadas

Montante inscrito no orçamento para o exercício em questão: 19 296 000

As receitas serão afetadas à seguinte rubrica de despesas (capítulo/artigo/número):

02 01 30 01	Despesas de apoio ao Programa Europa Digital
02 01 30 73	Agência de Execução Europeia da Saúde e do Digital — Contribuição do Programa Europa Digital
02 04 02 10	Programa Europa Digital — Computação de alto desempenho
02 04 03 00	Programa Europa Digital — Inteligência artificial
02 04 04 00	Programa Europa Digital — Competências

02 04 05 01	Programa Europa Digital — Implantação
02 04 05 02	Programa Europa Digital — Implantação / Interoperabilidade
Rubrica orçamental 20.XX	Despesas administrativas da Comissão Europeia

3. IMPACTO FINANCEIRO[2]

☐ A proposta não tem incidência financeira

☐ A proposta não tem impacto financeiro nas despesas, embora o tenha nas receitas

☑ A proposta tem um impacto financeiro nas receitas afetadas

[2] Todos os valores relativos aos anos de 2026 e 2027 citados nesta secção são indicativos e correspondem às estimativas mais recentes disponíveis.

A incidência é a seguinte:

Horizonte Europa

(Em milhões de EUR, com três casas decimais)

Rubrica de receitas	Impacto nas receitas	Período de XX meses com início em dd/mm/aaaa *(se for aplicável)*	Ano N (2025)
6 0 1 0	1 934,043	36 meses com início em 1.1.2025	636,724

Situação após a ação			
Rubrica de receitas	2025	2026	2027
6 0 1 0	636,724	640,836	656,483

Rubrica de despesas	2025	2026	2027
Artigos 01 01 01; 01 02 01; 01 02 02; 01 02 03; 01 02 04; 01 02 05	621,194	622,171	631,234
20 XX	15,530	18,665	25,249

Programa Erasmus+

(Em milhões de EUR, com três casas decimais)

Rubrica de receitas	Impacto nas receitas	Período de XX meses com início em dd/mm/aaaa *(se for aplicável)*	Ano N (2027)
6 0 1 0	181,1	12 meses com início em 1.1.2027	181,1

Rubrica de receitas	2027
6 0 1 0	181,1

Rubrica de despesas	2027
Artigos: 07.030101, 07.030102, 07.0302, 07.0303, 07.010201, 07.010275	174,1
20 XX	7,0

Programa UE pela Saúde

(Em milhões de EUR, com uma casa decimal)

Rubrica de receitas	Impacto nas receitas[3]	24 meses com início em 1.1.2026	Ano N
Artigo 6113	47,738[4]	1.1.2026[5]	31.12.2027

Rubrica de receitas	2026[6]	2027
Artigo 6113	23,869	23,869

(Em milhões de EUR, com uma casa decimal)

Rubrica de despesas	Título	Dotação de 2026
06 01 05 73	Agência de Execução Europeia da Saúde e do Digital — Contribuição do Programa UE pela Saúde	0,684
06 01 05 01	Despesas de apoio ao Programa UE pela Saúde	0,292
06 06 01	Programa UE pela Saúde	22,425
20 02 01 01	Agentes contratuais	0,234

3 O montante foi estimado com base na fórmula ou no método definido na secção 4.

4 O montante total é ligeiramente diferente do montante total indicado no quadro *infra*, devido ao arredondamento dos montantes à primeira casa decimal.

5 A Suíça participará no Programa UE pela Saúde a partir de 1 de janeiro do ano seguinte à entrada em vigor do acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a Saúde, durante o período remanescente do Programa UE pela Saúde ou até ao final do Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027, consoante o período que for mais curto.

6 O montante baseia-se na dotação «Preparação para situações de crise» programada para o programa de trabalho do Programa UE pela Saúde de 2024.

20 04 01	Sistemas de informação	0,234

Europa Digital

(Em milhões de EUR, com três casas decimais)

Rubrica de receitas	Impacto nas receitas	Período de XX meses com início em dd/mm/aaaa *(se for aplicável)*	Ano N (2025)
6 0 2 2	59,875	36 meses com início em 1.1.2025	19,296

Situação após a ação			
Rubrica de receitas	2025	2026	2027
6 0 2 2	19,296	18,793	21,786

Rubrica de despesas	2025	2026	2027
Artigos 02 01 30 02 04 02 02 04 03 02 04 04 02 04 05	18,826	18,245	20,948
20 XX	0,470	0,548	0,838

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

O artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) determina que a Comissão combata as fraudes e outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. A prevenção e a deteção da fraude constituem, por conseguinte, uma obrigação geral, que se impõe a todos os serviços da Comissão no exercício das suas atividades quotidianas que impliquem a utilização de recursos.

As fraudes ou irregularidades envolvendo fundos da UE têm um impacto particularmente negativo na reputação da Comissão e na execução das políticas da UE. A atual Estratégia Antifraude da Comissão (CAFS) [COM(2019) 196] foi adotada em 29 de abril de 2019, para substituir a estratégia 2011. Trata-se de um documento de política que define as prioridades da Comissão em matéria de luta contra a fraude, à luz do Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027. Os principais objetivos da CAFS de 2019 são 1) «[m]elhorar ainda mais o conhecimento sobre os

padrões de fraude, os perfis dos "autores de fraude" e as vulnerabilidades sistémicas relativas a fraudes que afetem o orçamento da UE» (recolha e análise de dados) e 2) «[o]timizar a coordenação, a cooperação e os fluxos de trabalho para a luta contra a fraude, em particular ao nível dos serviços da Comissão e das agências de execução» (coordenação, cooperação e processos). A estratégia é acompanhada de um plano de ação que foi revisto em julho de 2023 e que, tal como o que o antecede, procura reforçar todas as partes do ciclo antifraude: prevenção, deteção, investigação e correção.

Os princípios orientadores e objetivos da CAFS de 2019 são os seguintes:

- tolerância zero relativamente à fraude,
- a luta contra a fraude como parte integrante do controlo interno,
- relação custo-eficácia dos controlos,
- integridade e competência profissionais do pessoal da UE,
- transparência na forma como os fundos da UE são aplicados,
- prevenção da fraude, designadamente a imunidade à fraude dos programas de despesas,
- capacidade de investigação eficaz e intercâmbio oportuno de informações,
- correção rápida (incluindo a recuperação de fundos objeto de fraude e sanções judiciais/administrativas),
- boa cooperação entre os intervenientes internos e externos, em particular, entre as autoridades nacionais e as autoridades da UE responsáveis e entre os serviços de todas as instituições, órgãos e organismos da UE envolvidos,
- comunicação interna e externa eficaz sobre a luta contra a fraude.

Os artigos 11.º a 14.º contêm disposições pormenorizadas relativas à boa gestão financeira, que incluem também medidas antifraude. Estas medidas devem aplicar-se horizontalmente, por forma a assegurar a proteção dos interesses financeiros da UE em todos os programas ou atividades da UE abrangidos pelos futuros protocolos a adotar pelo Comité Misto ao abrigo do Acordo que visa associar as Confederação Suíça a uma série de programas ou atividades da UE. São igualmente aplicáveis aos protocolos, uma vez que os protocolos e os anexos constituem parte integrante do Acordo.

Nomeadamente, os artigos 11.º e 12.º do Acordo preveem os pormenores e os processos necessários, bem como a execução sem falhas das tarefas pelos organismos, a fim de salvaguardar os interesses financeiros da UE [a Comissão Europeia ou outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia, incluindo o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), o Tribunal de Contas Europeu e a Procuradoria Europeia]. Na execução dos programas ou atividades abrangidos pelos protocolos do Acordo, o princípio continua a ser o mesmo: os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades, designadamente fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente, e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas.

Nos termos do Regulamento Financeiro, as pessoas ou entidades que recebam fundos da União devem cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF e ao Tribunal de Contas Europeu e assegurar que os terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedam direitos equivalentes. Conforme expressamente previsto no artigo 11.º, n.º 4, do Acordo, as avaliações e auditorias também podem ser realizadas após a suspensão da aplicação de um protocolo, cessação da aplicação ou denúncia do Acordo.

O Acordo garante a possibilidade de o OLAF realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local, no território da Confederação Suíça, de uma entidade suíça que seja parte num acordo de financiamento em questão ou de uma entidade terceira suíça que executa o acordo de financiamento ao abrigo de um contrato, em conformidade com o acordo de financiamento pertinente e com outro contrato aplicável e na medida prevista no mesmo. Aquando do exercício das suas funções no território da Confederação Suíça, a Comissão Europeia e o OLAF devem agir em conformidade com o direito suíço.

As avaliações e auditorias podem ser efetuadas por agentes da União, nomeadamente da Comissão Europeia e do Tribunal de Contas Europeu, ou por outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia. Ao exercerem os seus deveres no território da Suíça, os agentes da Comissão Europeia e outras pessoas por ela mandatadas devem agir em conformidade com a legislação suíça.

As autoridades suíças cooperam, em conformidade com os instrumentos de cooperação internacional aplicáveis, com as autoridades da União ou dos Estados-Membros competentes para a investigação e repressão de infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, incluindo levar a julgamento os alegados autores e cúmplices das referidas infrações penais. Os pedidos apresentados nos termos dos instrumentos de cooperação internacional aplicáveis podem incluir, consoante o caso, pedidos relativos a investigações ou ações penais da Procuradoria Europeia. Esta situação permite a cooperação com a Procuradoria Europeia, tal como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal.

Além disso, o Acordo prevê um mecanismo eficaz para assegurar a execução das decisões da Comissão no território da Confederação Suíça.

5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

O método de cálculo da contribuição financeira da Confederação Suíça no âmbito dos programas da UE é definido no artigo 7.º, relativo às condições financeiras, complementado pelos artigos 8.º e 9.º do Acordo e pelo anexo I relativo às disposições de execução financeira do Acordo.

No que respeita ao Programa UE pela Saúde, a distribuição estimada da contribuição do país associado para as diferentes rubricas orçamentais do programa baseia-se na parte relativa de cada rubrica orçamental constante do orçamento do programa previsto no orçamento da UE (dotações C1, com base na programação financeira para 2021-2027, incluindo o complemento estimado das coimas — artigo 5.º do Quadro Financeiro Plurianual). Um montante indicativo da contribuição do país associado servirá igualmente para cobrir as despesas administrativas descentralizadas (Despesas relativas a pessoal externo /Outras despesas de gestão).